Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1053/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6009/2013
PROTOCOLO	: 1414194
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA	: FÁTIMA CÂNDIDA FERREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO EM RELAÇÃO À PREVISÃO – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS – QUADRO COMPARATIVO DE TAXAS OFERTADAS – CLASSIFICAÇÃO EFETUADA – AGÊNCIAS CLASSIFICADORAS DE RISCO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar ausência de documentos e impropriedades na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã**, relativa ao exercício de **2012**, gestão da Sra. **Fátima Cândida Ferreira**, com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e a escrituração das contas públicas de modo irregular, com **recomendação** que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade Sra. Fátima Cândida Ferreira, ordenadora de despesas à época.

Em observância à manifestação do DSP – MPC – GAB.1 DR.. JAC/PROCURADOR GERAL (pç. 30), fez se necessário a intimação da Ordenadora de Despesa: Sra. Fátima Cândida Ferreira – Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, à época dos fatos, para manifestação e justificativas acerca das irregularidades relatadas nos autos.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde do referido município, da forma que se apresenta, oferece condições favoráveis para obter aprovação.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade Sra. Fátima Cândida Ferreira, ordenadora de despesas à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.785/2011 - LOA autorizou para o Instituto créditos orçamentários na ordem de R$ 1.306.000,00 conforme análise ANA-3ICE13660/2014, fls. 247/255.

Quanto aos créditos adicionais não houve abertura de créditos adicionais para o Fundo, permanecendo inalteradas as despesas inicialmente fixadas.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 82/83, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.306.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.306.571,24.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 84/85, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.306.000,00 e empenhada na ordem de R$ 1.106.519,51.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial atenderam ao comando das disposições dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

No entanto, foram constatadas pela Equipe Técnica da Auditoria e Ministério Público de Contas impropriedades e irregularidades como:

- Ausência de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

- Não remessa da avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF;

- Não remessa da avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando aplicado.

No ensejo, irregularidades acima, caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas."
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Cumpre salientar, que a política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Cito, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."
>
> "Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."

DISPOSITIVO

Pois bem, consubstanciado nos pareceres e nas fundamentações deste relatório, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade Sra. Fátima Cândida Ferreira, ordenadora de despesas à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Fátima Cândida Ferreira, ordenadora de despesas à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm